SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277156 - SC (2026/0211263-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	STEPHANIE COUTO MENEZES - SC065444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. TEMA 1.121/STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em processo de matéria penal envolvendo nulidade de depoimento especial, prisão preventiva, insuficiência probatória, pedido de prisão domiciliar, divergência jurisprudencial e desclassificação do delito à luz do Tema n. 1.121/STJ.

2. Decisão de admissibilidade do Tribunal de origem com natureza híbrida: (i) inadmissão do recurso especial por óbices ordinários; e (ii) negativa de seguimento com base no art. 1.030, I, “b”, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com precedente repetitivo (Tema n. 1.121/STJ). Pretensão de afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e de viabilizar o exame do mérito das teses defensivas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de decisão de admissibilidade híbrida, cabiam impugnações distintas para cada capítulo (art. 1.042 do CPC e art. 1.030, § 2º, do CPC) e se houve preclusão quanto ao capítulo submetido ao precedente repetitivo (Tema n. 1.121/STJ).

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao requisito de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ, inclusive em matéria penal.

Documento eletrônico VDA60152870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e130698d-ad01-4be6-ac69-5efe6f4b0506

5. A questão em discussão consiste em saber se o entendimento firmado no EREsp n. 1.424.404/SP autoriza, no caso, impugnação parcial de capítulos autônomos para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se as teses relativas à nulidade do depoimento especial (CF/1988, art. 5º, LV, Súmulas n. 7 e 83/STJ), à prisão preventiva (Súmula n. 83/STJ), à insuficiência probatória em crime contra a dignidade sexual (Súmulas n. 7 e 83/STJ), à prisão domiciliar (Súmula n. 284/STF) e à divergência jurisprudencial (CF/1988, art. 105, III, "c") foram especificamente impugnadas nos termos exigidos para o processamento do recurso excepcional.

III. Razões de decidir

7. A decisão de admissibilidade híbrida exige a utilização das vias recursais adequadas para cada capítulo: agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) contra os óbices ordinários e agravo interno, perante o Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), contra a negativa de seguimento fundada em precedente repetitivo. A não interposição do agravo interno acarretou a preclusão do capítulo atinente ao Tema n. 1.121/STJ.

8. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma objetiva e individualizada, todos os fundamentos suficientes da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ. A natureza penal da controvérsia não afasta os requisitos próprios de admissibilidade dos recursos excepcionais.

9. O precedente EREsp n. 1.424.404/SP, que trata da possibilidade de impugnação parcial de capítulos autônomos em agravo interno no âmbito do STJ, é inaplicável à hipótese de AREsp interposto contra decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

10. Quanto à nulidade do depoimento especial, a decisão de origem assentou, além da Súmula n. 7/STJ, a natureza constitucional da controvérsia (CF/1988, art. 5º, LV) e a incidência da Súmula n. 83/STJ; o agravo não impugnou esses fundamentos. A qualificação da nulidade como absoluta não elimina a necessidade de impugnação específica nem afasta, por si só, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

11. No ponto da prisão preventiva, a decisão de origem aplicou a Súmula n. 83/STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência que admite a custódia para garantia da ordem pública quando presentes elementos concretos; não houve impugnação específica, e alegações de mérito não suprem óbices de admissibilidade.

12. Sobre a insuficiência probatória, a inadmissibilidade também se fundou nas Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, considerando a especial relevância da palavra da vítima em harmonia com os demais elementos; a mera alegação de revaloração jurídica, sem demonstrar dispensável o reexame do conjunto fático-probatório e sem impugnação da Súmula n. 83/STJ, é insuficiente.

13. Em relação à prisão domiciliar, o enfrentamento de apenas um dos óbices (Súmula n. 284/STF) não viabiliza o processamento do recurso quando remanescentes outros fundamentos autônomos não impugnados.

14. Quanto à divergência jurisprudencial (CF/1988, art. 105, III, "c"), faltou cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e identidade jurídica; a impugnação limitou-se à reiteração das teses, sem atacar o fundamento específico da inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60152870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e130698d-ad01-4be6-ac69-5efe6f4b0506

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de admissibilidade híbrida impõe a interposição do agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC) para o capítulo fundado em precedente repetitivo e do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) para os óbices ordinários, sob pena de preclusão. 2. A ausência de impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, inclusive em matéria penal. 3. O entendimento do EREsp n. 1.424.404/SP, relativo à impugnação parcial em agravo interno no âmbito do STJ, não se aplica ao AREsp interposto contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. 4. A alegação de nulidade absoluta não dispensa a parte de impugnar os fundamentos de inadmissibilidade nem afasta, por si só, a aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ. 5. A demonstração de divergência jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática e identidade jurídica, não se prestando a mera reiteração de teses para superar óbices de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, I, “b”; CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 1.042; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 105, III, “c”; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 284/STF; Tema n. 1.121/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial; STJ, Tema 1.121 (repetitivo)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e130698d-ad01-4be6-ac69-5efe6f4b0506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277156 - SC (2026/0211263-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	STEPHANIE COUTO MENEZES - SC065444
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. TEMA 1.121/STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em processo de matéria penal envolvendo nulidade de depoimento especial, prisão preventiva, insuficiência probatória, pedido de prisão domiciliar, divergência jurisprudencial e desclassificação do delito à luz do Tema n. 1.121/STJ.

2. Decisão de admissibilidade do Tribunal de origem com natureza híbrida: (i) inadmissão do recurso especial por óbices ordinários; e (ii) negativa de seguimento com base no art. 1.030, I, “b”, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com precedente repetitivo (Tema n. 1.121/STJ). Pretensão de afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e de viabilizar o exame do mérito das teses defensivas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de decisão de admissibilidade híbrida, cabiam impugnações distintas para cada capítulo (art. 1.042 do CPC e art. 1.030, § 2º, do CPC) e se houve preclusão quanto ao capítulo submetido ao precedente repetitivo (Tema n. 1.121/STJ).

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao requisito de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ, inclusive em matéria penal.

Documento eletrônico VDA59725786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 4657b91a-ef2e-4f4b-9138-356b5c75f871

5. A questão em discussão consiste em saber se o entendimento firmado no EREsp n. 1.424.404/SP autoriza, no caso, impugnação parcial de capítulos autônomos para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A questão em discussão consiste em saber se as teses relativas à nulidade do depoimento especial (CF/1988, art. 5º, LV, Súmulas n. 7 e 83/STJ), à prisão preventiva (Súmula n. 83/STJ), à insuficiência probatória em crime contra a dignidade sexual (Súmulas n. 7 e 83/STJ), à prisão domiciliar (Súmula n. 284/STF) e à divergência jurisprudencial (CF/1988, art. 105, III, "c") foram especificamente impugnadas nos termos exigidos para o processamento do recurso excepcional.

III. Razões de decidir

7. A decisão de admissibilidade híbrida exige a utilização das vias recursais adequadas para cada capítulo: agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) contra os óbices ordinários e agravo interno, perante o Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC), contra a negativa de seguimento fundada em precedente repetitivo. A não interposição do agravo interno acarretou a preclusão do capítulo atinente ao Tema n. 1.121/STJ.

8. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma objetiva e individualizada, todos os fundamentos suficientes da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ. A natureza penal da controvérsia não afasta os requisitos próprios de admissibilidade dos recursos excepcionais.

9. O precedente EREsp n. 1.424.404/SP, que trata da possibilidade de impugnação parcial de capítulos autônomos em agravo interno no âmbito do STJ, é inaplicável à hipótese de AREsp interposto contra decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

10. Quanto à nulidade do depoimento especial, a decisão de origem assentou, além da Súmula n. 7/STJ, a natureza constitucional da controvérsia (CF/1988, art. 5º, LV) e a incidência da Súmula n. 83/STJ; o agravo não impugnou esses fundamentos. A qualificação da nulidade como absoluta não elimina a necessidade de impugnação específica nem afasta, por si só, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

11. No ponto da prisão preventiva, a decisão de origem aplicou a Súmula n. 83/STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência que admite a custódia para garantia da ordem pública quando presentes elementos concretos; não houve impugnação específica, e alegações de mérito não suprem óbices de admissibilidade.

12. Sobre a insuficiência probatória, a inadmissibilidade também se fundou nas Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, considerando a especial relevância da palavra da vítima em harmonia com os demais elementos; a mera alegação de revaloração jurídica, sem demonstrar dispensável o reexame do conjunto fático-probatório e sem impugnação da Súmula n. 83/STJ, é insuficiente.

13. Em relação à prisão domiciliar, o enfrentamento de apenas um dos óbices (Súmula n. 284/STF) não viabiliza o processamento do recurso quando remanescentes outros fundamentos autônomos não impugnados.

14. Quanto à divergência jurisprudencial (CF/1988, art. 105, III, "c"), faltou cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e identidade jurídica; a impugnação limitou-se à reiteração das teses, sem atacar o fundamento específico da inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59725786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 4657b91a-ef2e-4f4b-9138-356b5c75f871

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de admissibilidade híbrida impõe a interposição do agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC) para o capítulo fundado em precedente repetitivo e do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) para os óbices ordinários, sob pena de preclusão. 2. A ausência de impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, inclusive em matéria penal. 3. O entendimento do EREsp n. 1.424.404/SP, relativo à impugnação parcial em agravo interno no âmbito do STJ, não se aplica ao AREsp interposto contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. 4. A alegação de nulidade absoluta não dispensa a parte de impugnar os fundamentos de inadmissibilidade nem afasta, por si só, a aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ. 5. A demonstração de divergência jurisprudencial exige cotejo analítico com similitude fática e identidade jurídica, não se prestando a mera reiteração de teses para superar óbices de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.030, I, “b”; CPC, art. 1.030, § 2º; CPC, art. 1.042; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 105, III, “c”; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 284/STF; Tema n. 1.121/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial; STJ, Tema 1.121 (repetitivo)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J DE O S contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa reitera, em essência, os argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial. Sustenta, ainda, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e afirma ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

Alega, nesse contexto, que a incidência da Súmula n. 182 do STJ teria ocorrido de forma excessivamente rigorosa, sobretudo por se tratar de matéria criminal envolvendo restrição à liberdade e alegadas nulidades de natureza absoluta. Invoca o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.424.404/SP, segundo o qual, diante da existência de capítulos autônomos na decisão monocrática, seria possível à parte insurgir-se apenas contra determinados fundamentos, operando-se a preclusão somente quanto aos capítulos não impugnados.

Documento eletrônico VDA59725786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 4657b91a-ef2e-4f4b-9138-356b5c75f871

Sob essa perspectiva, defende que as teses relativas à nulidade do depoimento especial e à prisão preventiva constituem capítulos autônomos e independentes, razão pela qual eventual deficiência de impugnação quanto a outros fundamentos não poderia conduzir ao não conhecimento integral do recurso. Acrescenta que, no âmbito penal, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ deve ser compatibilizada com a primazia da resolução do mérito e com a natureza instrumental do processo, especialmente quando estão em discussão alegadas violações a garantias fundamentais.

Quanto à nulidade do depoimento especial, sustenta que a exclusão da defesa técnica durante a produção de prova oral relevante teria configurado cerceamento de defesa e, consequentemente, nulidade absoluta. Argumenta que, nessa hipótese, o prejuízo seria inerente à própria restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo exigível demonstração concreta de dano. A partir dessa premissa, afirma ser indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por entender que a controvérsia não estaria submetida à regra do *pas de nullité sans grief*.

No tocante à prisão preventiva, aduz que a custódia cautelar estaria amparada em fundamentos genéricos, relacionados à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, sem indicação de elementos concretos e contemporâneos aptos a justificar a segregação. Ressalta, ainda, as condições pessoais do recorrente, notadamente a existência de comorbidades graves e de deficiência visual total, circunstâncias que, segundo sustenta, reforçariam a desproporcionalidade da medida. Afirma, por isso, que a decisão agravada não teria enfrentado especificamente a alegação de ausência de fundamentação idônea e individualizada para a manutenção da prisão preventiva.

Por fim, quanto ao Tema n. 1.121 do STJ e à configuração do elemento subjetivo do delito, a defesa sustenta que, embora a decisão agravada tenha reconhecido a preclusão da tese relativa à desclassificação, a incidência do precedente repetitivo pressupõe a efetiva demonstração do dolo específico de satisfazer a lascívia própria ou de terceiro. Argumenta que, não estando tal elemento subjetivo inequivocamente demonstrado a partir dos fatos descritos na denúncia e reconhecidos na sentença, a aplicação da tese repetitiva não poderia ocorrer de forma automática. Defende, assim, que a condenação teria sido imposta sem comprovação suficiente do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, matéria que pretende ver examinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59725786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 4657b91a-ef2e-4f4b-9138-356b5c75f871

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de origem possui natureza híbrida. Em parte, inadmitiu o recurso especial com fundamento em óbices ordinários de admissibilidade e, em outro capítulo, negou-lhe seguimento com base no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com precedente repetitivo.

Nessa hipótese, cabia à parte interpor os recursos adequados contra cada capítulo da decisão. Quanto aos fundamentos ordinários de inadmissibilidade, era cabível agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC. Já quanto ao capítulo fundado em precedente repetitivo, o recurso adequado era o agravo interno perante o próprio Tribunal de origem, conforme prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC.

No caso, em relação à pretensão de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, a Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, em razão da incidência do Tema n. 1.121/STJ.

Nesse ponto, portanto, cabia agravo interno perante a própria Corte de origem, e não agravo em recurso especial. Como a parte não interpôs o recurso adequado, a matéria ficou preclusa. Por isso, não é possível discutir, nesta via, a inaplicabilidade do Tema n. 1.121/STJ, nem retomar a controvérsia sobre a presença do dolo específico para obter a desclassificação da conduta.

Quanto às demais matérias, submetidas ao regime do art. 1.042 do CPC, o agravo em recurso especial não merece conhecimento, porque a parte não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Para o conhecimento do agravo em recurso especial, não basta reiterar as razões do recurso especial, afirmar genericamente que os requisitos de admissibilidade estão preenchidos ou sustentar que os óbices indicados na decisão de origem não incidem. É necessário impugnar, de forma objetiva e individualizada, cada fundamento suficiente para impedir o processamento do recurso excepcional.

Documento eletrônico VDA59725786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 4657b91a-ef2e-4f4b-9138-356b5c75f871

Também não socorre a defesa o entendimento firmado no EREsp n. 1.424.404/SP. O precedente trata da possibilidade de impugnação parcial, em agravo interno, de capítulos autônomos de decisão monocrática proferida no âmbito do STJ. Nessa situação, a ausência de insurgência contra um dos capítulos produz a preclusão apenas daquela matéria.

A hipótese dos autos é distinta, pois no AREsp interposto contra a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, a parte deve impugnar todos os fundamentos que sustentam a inadmissão do recurso, quanto à parcela da decisão submetida ao art. 1.042 do CPC. A autonomia das teses de mérito discutidas no recurso especial não dispensa a impugnação dos fundamentos da decisão que lhe negou trânsito.

Também não procede a alegação de que a Súmula n. 182 do STJ deveria ser afastada ou flexibilizada por se tratar de matéria criminal, pois a natureza penal da controvérsia não afasta os requisitos próprios de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Quanto à alegada nulidade do depoimento especial, a decisão de inadmissibilidade não se limitou à aplicação da Súmula n. 7/STJ. Também consignou a natureza constitucional da controvérsia, em razão da alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de aplicar a Súmula n. 83/STJ.

No AREsp, contudo, a defesa reiterou a tese de nulidade e buscou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sem impugnar os demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A alegação, retomada no agravo regimental, de que se trata de nulidade absoluta e de que o prejuízo seria presumido não corrige a deficiência do recurso anterior. A simples qualificação da nulidade como absoluta não afasta, por si só, a incidência da Súmula n. 83/STJ, nem dispensa a parte de impugnar os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso.

Em relação à prisão preventiva, a decisão de origem também não se baseou apenas na Súmula n. 7/STJ. Houve aplicação da Súmula n. 83/STJ, diante do entendimento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida.

A defesa, porém, não impugnou especificamente esse fundamento, nem demonstrou eventual distinção entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e a jurisprudência indicada na decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59725786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 4657b91a-ef2e-4f4b-9138-356b5c75f871

As alegações de que a prisão estaria fundada em motivos genéricos, bem como a referência às comorbidades e à deficiência visual do recorrente, dizem respeito ao mérito da controvérsia e não suprem a falta de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

O mesmo ocorre quanto à tese de insuficiência probatória. A decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula n. 7/STJ e também a Súmula n. 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência segundo a qual, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando em harmonia com os demais elementos dos autos.

No AREsp a defesa limitou-se a afirmar que não pretendia o reexame das provas, mas apenas sua revaloração jurídica. Essa alegação, por si só, não basta para afastar o óbice. Cabia à parte demonstrar, concretamente, que a alteração da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias não exigiria nova análise do conjunto fático-probatório, além de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto à prisão domiciliar, ainda que tenha havido insurgência contra a aplicação da Súmula n. 284/STF, o enfrentamento de apenas um dos fundamentos não basta para viabilizar o recurso quando permanecem hígidos outros óbices suficientes para manter a decisão de inadmissibilidade. Também quanto à divergência jurisprudencial fundada no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, a impugnação foi insuficiente. A decisão de origem apontou a ausência de cotejo analítico capaz de demonstrar similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. No AResp, contudo, a parte não demonstrou que esse cotejo havia sido realizado adequadamente, limitando-se a reiterar as teses já apresentadas.

Assim, o agravo regimental retoma questões de mérito relacionadas à nulidade do depoimento especial, à prisão preventiva, à suficiência das provas e ao elemento subjetivo do delito, mas não demonstra que os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial tenham sido devidamente impugnados no momento oportuno.

A indicação de dispositivos de lei federal e a exposição da interpretação jurídica defendida pela parte não bastam para superar os óbices de admissibilidade. O recurso especial possui natureza excepcional e não se destina ao rejulgamento amplo da causa ou à revisão do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 4657b91a-ef2e-4f4b-9138-356b5c75f871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.277.156 / SC

Número Registro: 2026/0211263-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50086908020258240011

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: STEPHANIE COUTO MENEZES - SC065444
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: STEPHANIE COUTO MENEZES - SC065444
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:37
Código de Controle do Documento: 44e7d89b-eb5e-48ee-95e4-dc7c39e30615

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:37
Código de Controle do Documento: 44e7d89b-eb5e-48ee-95e4-dc7c39e30615